

COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 48 e ao art. 49 do Projeto as seguintes redações:

“Art. 48. O período de gozo de férias do aprendiz deve ser definido pela entidade formadora e estar previamente indicado no contrato de aprendizagem, observados os seguintes critérios:

.....

§ 3º É vedado ao empregador estabelecer período de férias diverso daquele definido pela entidade qualificadora.”

“Art. 49.

I – divergirem do período de férias previsto no contrato de aprendizagem;

.....

Parágrafo único. Nas hipóteses de licença remunerada previstas nos incisos I e II deste artigo, o aprendiz deverá continuar frequentando as atividades teóricas, caso as mesmas estejam sendo ministradas.”

JUSTIFICAÇÃO

O contrato de aprendizagem envolve atividades teóricas e práticas. Assim sendo, o período de férias deve ser definido pela entidade formadora, devendo estar indicado previamente no contrato de aprendizagem antes do início do curso, sendo igual para todos os aprendizes da mesma turma.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213104862900>



A alteração no inciso I do art. 49 é necessária para a sua adequação à nova redação proposta para o art. 48, uma vez que as férias estarão definidas no contrato e não no programa de aprendizagem.

Já o ajuste no parágrafo único do art. 49 é necessário porque as atividades do aprendiz estão vinculadas ao disposto no curso de aprendizagem, que podem prever atividades presenciais ou à distância.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

2021-

